



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 1031/2023

Processo Número: **18297/2023** | Data do Protocolo: 23/06/2023 19:01:45

Autoria: **Clarice Ganem**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Torna obrigatória a supervisão humana durante o transporte aéreo de animais domésticos e dá outras providências.**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 380037003800310037003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Torna obrigatória a supervisão humana durante o transporte aéreo de animais domésticos e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - As companhias aéreas que operem, detenham sede ou filial no Estado de São Paulo ficam obrigadas a assegurar supervisão humana aos animais domésticos no transporte aéreo durante todo o trajeto.

§1º - Para fins de aplicação desta lei, a supervisão deve contemplar o contato visual e auditivo com o animal, além de permitir acesso ao contato físico caso haja necessidade.

§2º - A supervisão deve ser exercida preferencialmente pelo tutor do animal, a quem será assegurado o direito de embarcar na aeronave com o animal devidamente acomodado em compartimento próprio para o transporte em segurança.

§3º - Caso o animal esteja viajando sem a presença do tutor, a companhia aérea deverá designar o colaborador que ficará responsável pela supervisão do animal durante todo o trajeto.

§4º - Caso não seja possível a acomodação do animal junto ao tutor em razão do tamanho, deverá ser providenciado o espaço necessário para realizar o transporte, cabendo à companhia aérea designar o colaborador que ficará responsável pela supervisão do animal durante todo o trajeto.

§5º - Nos casos em que se fizer necessária a designação de colaborador, é facultado à companhia aérea escalar um funcionário para monitorar mais do que um animal durante o trajeto, desde que a quantidade permita a devida vigilância.

Artigo 2º - As disposições previstas nesta lei serão aplicadas sem prejuízo das normas de segurança no transporte aéreo já consolidadas.

Artigo 3º - O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará a imposição de multa entre 200 (duzentas) e 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

Artigo 4º - A partir da data de publicação desta lei, as companhias aéreas terão o prazo de 120 dias para se adequar às determinações.

Artigo 5º - A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta lei e a aplicação da sanção ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA





Conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora". Ainda, o artigo 24 estabelece que "compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição".

No mesmo sentido, o artigo 225 prescreve que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", a este incumbindo o dever de "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade".

Em âmbito estadual, o inciso X do artigo 193 da Constituição do Estado de São Paulo define como meta a criação de um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos.

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual atuar sobre a segurança no transporte aéreo de animais domésticos, proibindo que seja realizado sem a supervisão humana durante todo o trajeto.

São fartos os exemplos de casos de animais que faleceram em aeronaves, de modo que se faz urgente a adoção de medidas capazes de evitar acontecimentos dessa natureza. Dois óbitos de animais aconteceram em datas muito próximas em voos da Latam: o primeiro, no dia 21 de setembro de 2021, em um voo para o Rio de Janeiro; e o segundo no dia 14 de outubro de 2021, ocasião em que mais um cachorro faleceu em viagem para Aracaju.

Além das mortes, outros problemas graves podem acontecer no transporte aéreo de animais, como o desaparecimento da cadela Pandora, no dia 15 de dezembro de 2021, durante conexão de um voo da Gol no aeroporto de Guarulhos. Conforme notícias veiculadas na mídia, o desaparecimento causou profundo sofrimento ao seu tutor, que realizou buscas incansáveis por 45 dias até que a cadela fosse encontrada no último dia 30 de janeiro.

Essas situações poderiam ser evitadas se os animais estivessem sendo supervisionados por pessoas durante todo o trajeto, sendo esta a finalidade essencial da propositura. A intenção é que o animal seja sempre transportado na área interna da aeronave, nas mesmas condições em que é realizado o transporte humano. Caso não seja possível, deve ser providenciado o monitoramento visual e auditivo durante todo o trajeto, sendo indispensável o acesso físico ao animal caso ocorra alguma intercorrência durante a viagem.

Assim, é preferível determinar que as companhias aéreas façam as adaptações necessárias na escalação dos colaboradores e nos espaços físicos das aeronaves para acomodar os animais adequadamente a permitir que óbitos continuem a ocorrer.





Clarice Ganem - PODE



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100300033003100380039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300033003100380039003A005000

Assinado eletronicamente por **Clarice Ganem** em **23/06/2023 18:57**

Checksum: **8C76B05F3EA7232948C80835F582F1191BFC05700EA1628ED25B488638C38EFD**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100300033003100380039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.